



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
**Estado de Pernambuco**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 09/2021**

Vertentes, 15 de julho de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelência apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Institui a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, na forma da Lei Federal nº 14.026/2020"*.

A instituição da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, e está sendo criada obrigatoriamente por força da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Conforme disposto na legislação mencionada, municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisam criar esses tributos até julho de 2021. Vertentes é uma das cidades que terá que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios, conforme previsto na nova redação do art. 35, §2º da Lei Federal nº. 11.445/2020:

Art. 35. [...] §2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas é que encaminhamos a presente propositura, esperando seja a mesma apreciada e aprovado na íntegra.

Respeitosamente,

  
**ROMERO LEAL FERREIRA**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES-PE



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
**Estado de Pernambuco**

**PROJETO DE LEI Nº 09/2021.**

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos -TSLR, na forma do §2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

**Parágrafo único.** Não se incluem nas disposições desta Lei os serviços de recolhimento especial, tais como os industriais, de natureza hospitalar, entulhos de construção, resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, eletroeletrônicos, moveis, limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, aterros, entre outros, que serão objetos de legislação própria.

**Art. 2º** A TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

**§1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade, que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

**§3º** O fato gerador da TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 3º** A TSLR tem incidência mensal, podendo ser cobrada anualmente em taxa única, com as mesmas condições de parcelamento instituídas para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Art. 4º** A base de cálculo da TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
**Estado de Pernambuco**

**§1º** A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso, residencial e não residencial.

**§2º** A TSLR, será calculada:

I – Até 50m<sup>2</sup> – valor mínimo de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) ao mês.

II – Acima de 51m<sup>2</sup> – R\$ 0,15 (quinze centavos) o metro quadrado ao mês.

**§3º** A TSLR, será cobrada juntamente com o IPTU, anualmente.

**§4º** Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção - INCC acumulado do período.

**Art. 5º** O sujeito passivo da TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

**Art. 6º** Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** A TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

**§1º** A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

**§2º** O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** O lançamento e a cobrança da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com o Município.

**Art. 9º** Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
**Estado de Pernambuco**

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Vertentes, 15 de julho de 2021.



**ROMERO LEAL FERREIRA**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES-PE